

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
FÁBIA ANTONIO SILVA**

**MULHERES REFUGIADAS: um caso de invisibilidade normativa frente à
violência sexual e de gênero.**

**Juiz de Fora
2017**

FÁBIA ANTONIO SILVA

**MULHERES REFUGIADAS: um caso de invisibilidade normativa frente à
violência sexual e de gênero.**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação do Professora Dra.
Manoela Carneiro Roland.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

FÁBIA ANTONIO SILVA

MULHERES REFUGIADAS: um caso de invisibilidade normativa frente à violência sexual e de gênero.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Dra. Manoela Carneiro Roland
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora M^a. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Me. Luiz Carlos Silva F. Jr.
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 26 de junho de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Criador do universo, responsável por me tornar uma mulher forte, feliz e realizada.

Aos meus amados pais que trabalharam com muito mais garra para fomentar minha educação. Sou extremamente grata por todo dispêndio de amor e carinho que em mim depositam diariamente. Obrigada pelos exemplos de dignidade e simplicidade.

Às minhas irmãs, parceiras de toda vida, pelo apoio e ao auxílio em todos os momentos. Aos meus queridos amigos por terem me incentivado durante a caminhada acadêmica. A presença, a felicidade e o conforto de vocês tornou ameno até os momentos mais complicados nessa jornada até aqui. Que a amizade seja o elo de muitas conquistas em nossas vidas. Aos amigos da faculdade, serei eternamente grata pelos inesquecíveis momentos, pelos sorrisos e ensinamentos que compartilhamos. Agradeço em especial minhas dedicadas amigas, Sabrina e Laura, vocês são demais!

À Faculdade de Direito da UFJF, pela formação de excelência que me proporcionou, e aos seus professores, dentre os quais destaco a minha orientadora Manoela Roland, que despertou em mim o interesse pelo estudo dos Direitos Humanos. Gostaria também de agradecer muito à Paola Angelucci que tão gentilmente aceitou coorientar uma aluna que não conhecia. Agradeço pela disposição, troca de ideias sempre tão profícua e por toda a sua paciência ao longo de todo o processo de conclusão dessa monografia.

Outrossim, agradeço a todos aqueles, que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado torcendo pelo meu sucesso. A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo a análise do instituto do refúgio, com foco no grupo de refugiados do sexo feminino, especialmente no tocante à sua dupla vulnerabilidade. O trabalho se faz pertinente uma vez que as violências a que estão submetidas as mulheres em todo o mundo tomam diferentes dimensões para aquelas que são forçadas a migrar e, mesmo com o aumento dos números de mulheres que hoje se deslocam, têm sido frequentes os relatos e noticiários sobre a ocorrência da violência sexual e de gênero no cotidiano dessas migrantes. Nesse sentido, a refugiada revela-se *sui generis*, vez que está inserida em outros marcadores sociais para além de sua etnia e identidade nacional, somando sua trajetória ao peso do gênero. A fim de promover uma reflexão sobre o tema, busca-se, por meio de autores do Direito Internacional, destacando-se Costas Douzinas, adotar a teoria crítica dos Direitos Humanos, e por autores que trabalham com uma abordagem da categoria gênero, como Nancy Fraser, abordar a luta pelo reconhecimento e a luta por redistribuição como propostas de solução para a invisibilidade desse grupo, associando, dessa forma, os Direitos Humanos ao campo de lutas por reconhecimento, emancipação e dignidade das mulheres refugiadas, levando-se em consideração contextos de exclusão e violência.

Palavras-chave: Mulheres refugiadas. Gênero. Violência Sexual e de Gênero. Reconhecimento. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the institute of the Refuge, with focus on the refugee women, specifically with regard to the your dual vulnerability. The study is pertinent because the violence that women are subjected in the world take different dimensions for women who are forced to migrate and, even with the increase of women who currently migrate in the world, the news and reports shows us that the gender and sexual violence has been frequent in the daily life of refugee women. The refugee woman can be considered to be *sui generis*, since she is inserted in other social markers that go beyond her ethnicity and her national identity, adding the trajectory of this woman the question of the gender. In order to promote a critical reflection on the subject, we seek, through authors of international law, as Costas Douzinas and his critical theory of Human Rights, and by authors working with a gender approach, such as Nancy Fraser, to broach recognition and redistribution as proposals to solve the invisibility of this group, associating, in a way, the Human Rights to the emancipation and dignity of refugee women, whereas the concepts of exclusion and violence.

Keywords: Refugee women. Gender. Sexual and Gender Violence. Recognition. Human rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 – Número de pessoas que se deslocam no mundo | 22 |
|--|----|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| ACNUR | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. |
| CEDAW | Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres. |
| ExCom | Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| VSG | Violência Sexual e de Gênero |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS | 11 |
| 3 REFUGIADOS: um conceito em construção na esfera internacional | 15 |
| 3.1 A proteção internacional ao refúgio | 16 |
| 3.2. A atuação da ACNUR | 18 |
| 4 MULHERES REFUGIADAS: um caso de invisibilidade normativa | 20 |
| 4.1 Feminização das migrações | 24 |
| 4.2 A vulnerabilidade duplicada das mulheres refugiadas | 26 |
| 5 GÊNERO E VIOLÊNCIA | 27 |
| 5.1 A violência sexual e de gênero | 28 |
| 5.2 A relação gênero como ferramenta analítica no estudo das refugiadas a partir da contribuição teórica de Nancy Fraser | 29 |
| 6 PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS MULHERES REFUGIADAS E AOS DIREITOS HUMANOS | 32 |
| 6.1 A ausência de norma expressa que contemple a diferença de gênero (princípio da igualdade) | 33 |
| 6.2 A promoção dos direitos humanos das mulheres como elemento crítico compatível com o caráter transformador do movimento feminista apto a promover mudanças efetivas..... | 35 |
| CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

INTRODUÇÃO

De acordo com o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ACNUR), todos os anos, ao redor do mundo, milhões de pessoas são forçadas a abandonar tudo o que possuem para sobreviver¹. Por conta de fundados temores de perseguição - relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política -, os refugiados são obrigados a deslocarem-se de seus países de origem. São pessoas comuns, que tiveram de deixar para trás suas propriedades, empregos, familiares e amigos, para preservar sua liberdade, sua segurança e sua vida. Consideram-se como refugiados, também, aqueles que foram obrigados a deixar seu país em razão de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

A proteção internacional aos refugiados encontra-se em documentos internacionais como a Convenção dos Refugiados de 1951, o Protocolo Adicional de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984. No âmbito nacional a Lei no 9.474 de 1997 definem-se mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Grande parcela dos deslocados forçados hoje, no mundo, são mulheres e crianças. As refugiadas se veem obrigadas a buscar outros locais para abrigar e proteger sua família ou simplesmente fugir do mal que lhe vem ao encalço. São estrangeiras em condições substanciais, que se deslocaram e, nesse caminho, acabam por passarem por situações tão ou mais ameaçadoras do que as de seu local de origem².

Nesse ínterim, observa-se que são muitas as demandas específicas que envolvem as mulheres no âmbito dos refugiados. Contudo, salta aos olhos a constante presença da violência sexual e de gênero, fenômeno esse que inclui atos que infligem sofrimento e/ou danos físicos, mentais e sexuais, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada.

Diante dessa problemática, ressalta-se o quão importante é que as nações estejam preparadas para receber e acolher essas mulheres que, ao saírem de sua terra natal, almejam principalmente um local que lhes proporcione proteção, além de novas oportunidades de viver dignamente, em paz.

¹ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo. 2016. Disponível em: Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf>. Acesso em 15 abr. de 2017.

² Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr10/?ord_list\[\]=mulheres&no_cache=1](http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr10/?ord_list[]=mulheres&no_cache=1)>. Acesso em 15 abr. de 2017.

O presente estudo possui como escopo a análise do instituto do refúgio, com foco no grupo de refugiados do sexo feminino, especialmente no tocante ao combate à violência sexual e de gênero e a observância da universalidade dos direitos humanos sob uma perspectiva real eficaz de atuação.

A análise da questão dos direitos humanos surge como o fio condutor deste trabalho monográfico dada a urgência e importância de repensar a questão social e política onde os direitos humanos têm desenvolvido um papel fundamental.

Para tanto, utilizam-se fontes secundárias, dentre as quais se incluem: pesquisas, e relatórios desenvolvidos no terreno por diversas ONG's; relatórios e guias do ACNUR e diversa literatura acadêmica sobre a presente temática. Trata-se, portanto, de um trabalho de revisão bibliográfica, baseado em literatura relevante sobre o tema. O método a ser utilizado é o dedutivo, cuja hipótese reside no fato de que a violência sofrida por mulheres refugiadas tem várias dimensões, nem sempre alcançadas pelas instituições responsáveis por sua proteção.

A investigação do problema se dará tanto com autores do Direito Internacional, quanto por autores que permitem uma abordagem da categoria gênero. Busca-se através da investigação bibliográfica, fundada nas contribuições feministas de autoras como Nancy Fraser bem como, no tocante à crítica aos direitos humanos, de Costas Douzinas, analisar a violência sexual e de gênero no cotidiano das mulheres refugiadas.

Relatórios do ACNUR, bem como jornais nacionais e internacionais vem demonstrando que a violência sexual e de gênero ocorre de forma mais contundente na vida das refugiadas, uma vez que elas estão duplamente suscetíveis a sua ocorrência, seja pela questão relativa ao gênero (serem mulheres num sistema social injusto e opressivo que reforça os papéis de gênero), seja por serem migrantes, encontrando-se fora do seu país de origem.

Por meio do pensamento trazido por Fraser, tem-se a proposta de solução para a invisibilidade desse grupo social a combinação de remédios distributivos e remédios de reconhecimento, entendendo a autora que o reconhecimento não deve ser descolado da realidade material (FRASER, 2006). Assim, alia-se ao seu pensamento a necessidade de que os Direitos Humanos sejam observados, também, no sentido de reconhecer as refugiadas para além do viés normativo, possibilitando, sua verdadeira inserção, crescimento e empoderamento no país de refúgio.

2 UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Uma das peculiaridades inerentes ao refúgio é a presença da ameaça ou violação de direitos (BARBOSA e HORA, 2007). O refúgio, dessa maneira, está intrinsecamente relacionado às ofensas aos direitos humanos na medida em que a pessoa que busca refúgio, o faz por não possuir tais direitos garantidos em seu país de origem.

Neste sentido, Guilherme Assis de Almeida (2015) entende que “o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência”, sendo na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual pessoas se vêem coagidas a abandonar seu país de origem.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Flávia Piovesan (2006) pontua que “cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos”.

Entende-se, aqui, direitos humanos como direitos inerentes à condição de ser humano, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição³.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inicia-se a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da celebração de inúmeros instrumentos internacionais de proteção, inaugurando-se uma nova fase, ainda em desenvolvimento, de primazia do valor da dignidade humana como “paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2011).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos provocou-se um processo sem precedentes de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2011). Como resultado, os direitos humanos são uma realidade normativa no panorama internacional e nacional e têm a pretensão de assegurar, enquanto discurso, num plano universal, a dignidade humana de todos, assentando-se no que é a essência do ser humano: direito à vida, à saúde, educação, moradia, ou seja, a todas as premências mínimas imprescindíveis e inerentes à condição humana.

Para garantir que a proteção dos direitos humanos não seja reduzida à competência dos Estados, no âmbito externo, têm-se o Sistema Internacional de Direitos Humanos (PIOSEVAN, 2011). A existência do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, demonstra a importância alcançada pelos direitos humanos no mundo contemporâneo. Todavia, a teoria e

³ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>>. Acesso em 20 de abr. de 2017

prática desses direitos possui aspectos que merecem especial consideração já que, ao mesmo tempo que foram criados com a finalidade de resistirem a qualquer forma de abusos de poder, quando utilizados para criticar a exploração, degradação e humilhação, também se transformam em uma ampla modalidade de operação destes, ao servirem para justificar projetos que beneficiam apenas determinados grupos de interesse. Esse paradoxo⁴ é resultado de sérias contradições e incoerências inscritas tanto na criação desses direitos quanto na sua trajetória. Por essa razão, o jurista grego, Costas Douzinas, autor adotado neste capítulo, argumenta que o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos. Ele defende uma perspectiva distinta daquela que marca a grande parte dos discursos dos direitos humanos, levantando uma visão crítica que acusa a teoria liberal de ser cada vez mais impotente para dar conta dos estarrecedores registros de violações e dos impactos negativos das complexas e multifacetadas estruturas e relações de poder que operam no mundo.

Apesar de os direitos humanos serem um tema amplamente discutido nos dias de hoje, importa repensá-los e questioná-los tanto no que diz respeito aos seus fundamentos como no que concerne às variadas dimensões que abrangem, nomeadamente a questão social e política (SIMÕES, 2014).

Para a teoria crítica, reconhecer os Direitos Humanos em um contexto de luta e conquista é pensar que tais direitos não se encontram postos, positivados e assegurados em um plano universal e obrigatoriamente aceito, mas sim compreendê-lo numa visão consciente em que se é preciso estar sempre repensando e agregando significados aos Direitos Humanos, já que eles não são estáticos. De acordo com Douzinas (2009), os direitos humanos tendem a ser mais críticos do que meras prescrições normativas, podendo alargar suas fronteiras e limites.

Em virtude do fim do fundamento filosófico que levou à afirmação desses direitos, que é de natureza humanista, fala-se da dificuldade na implementação dos direitos humanos. Assim, ensina Douzinas (2009) que é preciso “retornar o entendimento dos Direitos Humanos ao lugar a que pertencem: o coração da teoria crítica e social” (DOUZINAS, 2009).

⁴De acordo com Joan W. Scott, existem inúmeras definições do que seja um paradoxo. Na lógica, é aquela proposição que não pode ser solucionada, sendo verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Na estética e na retórica, é a capacidade de equilibrar pensamentos e sentimentos contrários. O uso comum emprega o termo para estabelecer uma opinião que desafia a ortodoxia prevaiente, que é contrária a opiniões preconcebidas. Nesse sentido, os paradoxos que serão tratados aqui compartilham, de certa forma, de todos esses significados, já que desafia essa tendência de dividir o debate pela insistência de optar por isso ou por aquilo. (SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Revista Estudos feministas, Florianópolis, 13(1): 216, 2005, p. 14)

Partindo dessa afirmação, os direitos humanos teriam a capacidade de preencher de humanidade o vazio das letras de leis, gerando, em cada caso, a proteção da dignidade humana, posto que, os direitos e as normas que os preveem não veiculam automaticamente seu significado. A tradição moderna que permeia, sobretudo, a construção do direito ocidental, as provisões de direitos humanos tendem a ser generalistas e abstratas. A isto soma a questão de que os direitos humanos também carregam cargas morais, de modo que nem todos os clamores serão escutados (DOUZINAS, 2009).

Nesse sentido, um indivíduo que busca refúgio em outro Estado, ainda que o faça invocando o direito à vida, consagrado em tantos diplomas normativos internacionais, não necessariamente obterá a proteção pleiteada, já que dependerá das circunstâncias políticas, jurídicas, culturais etc. De tal modo, afirma Douzinas (2009) que os generalismos legais fazem com que o Outro seja reduzido à figura de cidadão, o que restringe sua singularidade e o coloca lado a lado e comparativamente aos Outros.

Para o autor, a ideia de cidadania introduzida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é a principal responsável pelo nacionalismo e seus assustadores resultados, quais sejam, os conflitos étnicos, os genocídios, o fenômeno dos refugiados e apátridas:

Após as revoluções, os Estados-nação são definidos por fronteiras territoriais, que os separam de outros Estados e excluem outros povos e nações. A cidadania passou a exclusão de classe para exclusão de nação, que se tornou uma barreira de classe disfarçada. Assim, o legislador universal e o sujeito autônomo kantiano transforma-se em uma miragem, tão logo as características empíricas são acrescentadas a eles. (DOUZINAS, 2009)

O homem dos direitos humanos, a seu ver, é aquele sem características concretas, exceto o livre-arbítrio, a razão e a alma, sem corpo, cor, gênero ou história. Sendo que, o homem que realmente desfrutava dos direitos era o cidadão nacional e, na maior parte das vezes, aquele do sexo masculino, branco e com poder aquisitivo, que reduziu toda a dignidade abstrata da humanidade. Assim, as relações e práticas, tanto jurídicas como não jurídicas, envolvidas na proteção e promoção dos direitos humanos, não estariam contribuindo para construir processos de relação em uma dinâmica de reconhecimento, respeito e inclusão, mas numa dinâmica de império, dominação e exclusão pois, para Douzinas, o estrangeiro não tem direitos porque não é parte do Estado e, é um humano inferior porque não é um cidadão (DOUZINAS, 2009). Destarte afirma:

No mundo globalizado, não possuir cidadania ou ser um refugiado é o pior destino. Os direitos humanos não existem: levando-se em conta a humanidade e não o status de membro de algum grupo intermediário, então, os refugiados, ou aqueles em Guantánamo, são relegados às prisões de segurança máxima. Eles não possuem nada, não possuem vida, *homines sacri* da nova ordem mundial. (DOUZINAS, 2009)

Os direitos seguem o modelo de indivíduo racional, do sujeito autônomo kantiano desvinculado de gênero, raça ou classe, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si mesmo, pronto para usar os direitos humanos para adequar o mundo aos seus próprios fins. Mas, na verdade, os direitos são formas pelas quais as pessoas constroem sua identidade, deve ser entendido como um conceito aberto, sempre apto para que os indivíduos possam criar novos direitos (DOUZINAS, 2009).

Por esse ângulo, a inclinação atual de internacionalização de direitos humanos, e a reivindicação de direitos exclusivamente por meio de mecanismo técnico-jurídicos, pouco muda no cenário do seu efetivo asseguramento. Nessa perspectiva, direitos humanos são tanto modo de frear o poder, como ferramentas para a sociedade de controle (DOUZINAS, 2009). Assim, muito embora os direitos humanos representem importante vitória contra o abuso do poder do Estado, eles também servem para intensificar a operação do biopoder⁵.

Conforme bem apontado por Costas Douzinas, o que se dá é a apropriação do discurso dos direitos humanos para servir ao interesse próprio dos Estados Soberanos.

Salienta-se que o autor não se coloca contra os direitos, ao contrário, para ele é impossível se livrar dos direitos, mesmo que só tenham paradoxos a oferecer. Entende-se que a questão posta não é sobre deixar de defender os direitos, mas de defendê-los com a intenção precípua de livrá-los da usurpação total do poder. Por isso, o ataque de Douzinas não é contra os direitos humanos *per se*, mas contra a estrutura contemporânea que os insere nas formas de consolidação do poder hegemônico.

Observa-se que o Direito gerou as circunstâncias para que as forças, organizações e movimentos contra hegemônicos localizados ao redor do mundo se associassem e convergissem em combates contra hegemônicos, em prol de projetos sociais emancipatórios distintos, mas relacionados entre si. Nessa lógica, assevera Boaventura Sousa Santos (2003, p. 09): “A questão do papel do direito na busca da emancipação social é, atualmente, uma

⁵Biopoder é um termo criado originalmente pelo filósofo francês Michel Foucault para referir-se à prática dos estados modernos e sua regulação dos que a ele estão sujeitos por meio de uma explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações.

questão contra hegemônica que deve preocupar todos quantos, um pouco por todo o sistema mundo, lutam contra a globalização hegemônica neoliberal”. Dessa forma, tem-se que os direitos humanos podem servir tanto aos oprimidos, quanto aos opressores, já que, segundo o entendimento de DOUZINAS (2009): “(...) estes só têm paradoxos a oferecer”, posto que os direitos humanos servem tanto como um importante instrumento de defesa dos indivíduos contra o Estado, quanto como conteúdo de um discurso voltado para a violação de direitos humanos. Os direitos humanos perdem sua finalidade justamente quando deixam de ser uma prática de resistência para se transformarem em instrumentos de manutenção de uma ordem excludente.

Nesse sentido, a busca pela efetivação dos direitos deve ser um processo que apoia os excluídos tornando públicas as injustiças, limitando a atuação do Estado e permitindo a interação e intervenção direta nos sistemas legais e políticos, já que, quando a lei esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade (DOUZINAS,2009).

Destarte, o fim dos direitos humanos aconteceria na medida em que eles comessem a se distanciar de seu propósito dissidente e revolucionário inicial: “O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”. Por isso, em defesa dos direitos humanos, devem surgir respostas aos abusos cometidos pelo Estado, ocasião em que a sociedade civil deve formular um discurso libertador e de justiça social, fortalecendo o debate social, político e econômico capaz de fomentar as condições necessárias para o respeito aos direitos humanos e ampliar as vozes dos interesses dos excluídos e invisíveis.

3 REFUGIADOS: um conceito em construção na esfera internacional

De acordo a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em conjunto com o Protocolo adicional de 1967, refugiado é toda pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa de tais temores, não pode ou não quer regressar ao seu país, ou ainda, em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu local de origem para buscar refúgio em outros países.

O refúgio, por muitas vezes, é confundido com o instituto do asilo. Contudo, é necessário que se entenda que o refúgio é um instituto mais amplo. A distinção é pertinente

visto que alguns documentos tratam, simultaneamente, de asilo e refúgio, não obstante a doutrina jurídica promova a predita distinção.

Assim, cumpre destacar, previamente, a natureza política do asilo, distinta da natureza essencialmente humanitária do refúgio. A dicotomia entre os institutos do asilo e do refúgio consiste no procedimento de concessão e também a motivação pela qual levou o sujeito ao processo de migração. O direito por asilo tem por objetivo amparar o indivíduo vítima de perseguição político-ideológica. O refúgio, por sua vez, é caracterizado pela necessidade de um novo abrigo, na busca da proteção da própria vida de forma que obtenha segurança e liberdade (BARBOSA e HORA, 2007).

A pessoa refugiada procura por um lugar no qual possa se sentir protegida e fora do alcance da violência e da perseguição que, em regra, violam os seus direitos e, principalmente, a sua dignidade como ser humano (BARBOSA e HORA, 2007).

O temor pela própria vida ou de seus familiares em razão de sua crença, ideologia ou origem obriga o sujeito a fugir de seu país, na intenção de que, em terras estrangeiras, este possa encontrar a segurança necessária para viver (PASCHOAL, 2012).

3.1 A proteção internacional ao refúgio

No avançar da história, a situação dos refugiados, bem como a dos migrantes e dos deslocados internos⁶, surge como um dos maiores problemas a se resolver pelos Estados e a sociedade internacional. Tal tema foi objeto de intensas discussões referente ao dever da comunidade internacional no adequado tratamento destes grupos. Todavia, “até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras voltadas especificamente aos que, após fugir de seu Estado de residência, buscavam abrigo em outro país” (CARVALHO RAMOS, 2011).

Foi através da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, num contexto pós-guerra, que se deu o primeiro passo rumo à criação de instrumentos de proteção daqueles que deixaram seu Estado de origem em razão de perseguição. A referida Declaração

⁶ De acordo com a ACNUR, deslocados internos são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar proteção. Neste sentido, continuam – ao menos teoricamente – sob a proteção do seu país de origem. Já os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. Há ainda os apátridas, que são aqueles que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (sucessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

Universal trouxe em seu art. 14 que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

Muito embora a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha sido um avançar no que concerne ao tratamento dos refugiados, a proteção aos refugiados só foi realmente consagrada com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional à Convenção de 1967 (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010).

Visando tutelar os direitos dos refugiados, o Direito Internacional, inicialmente, definiu o termo refugiado por meio do conceito da Convenção de Genebra de 1951. Vejamos o artigo 1º, item II, da mencionada Convenção:

2. Para os fins de presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem da Seção A do artigo primeiro. (1967)

A Convenção de 1951, que teve como objetivo único a proteção dos refugiados, é o primeiro instrumento de caráter universal, que versa sobre a condição genérica de refugiado, seus direitos e deveres básicos, assim como o conceito de refugiado e os motivos que fazem cessar a condição de refugiado.

Salienta-se, contudo, que a Convenção estipulou limites geográficos e temporais, uma vez que na sua redação original, aplicava-se apenas as pessoas cujo receio de perseguição fosse fundado em acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, podendo os Estados-partes da Convenção de 1951 optar pela cláusula que restringia a aplicação da Convenção de 1951 a acontecimentos ocorridos só na Europa antes de 1 de janeiro de 1951 ou também fora dela⁷.

Buscando-se eliminar tais limites temporais e geográficos impostos, em 31 de janeiro de 1967 é adotado o Protocolo de Nova Iorque. Esse Protocolo, como um protocolo adicional, em seu artigo introdutório veio a conceituar a figura do refugiado, como sujeitos que se encontram fora do seu país (levando-se em consideração as concepções de nacionalidade de cada território) por causa de fundado temor de perseguição por motivos de

⁷Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> . Acesso em: 20 abr. de 2017

raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. (CARVALHO RAMOS, 2011).

Dos inúmeros acordos internacionais que se seguiram à Convenção aquele que apresentou a mais significativa mudança foi o da Organização da União Africana, apresentada em 1969, que estendeu a identidade de refugiado para quem tem sua vida, segurança ou liberdade ameaçada por circunstâncias de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outros fatores que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Assim, verificamos que a Convenção de 1969 define como pessoa refugiada não só aquela que tem receio justificado de perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a determinado grupo social e que, como tal, fugiu do seu país de nacionalidade ou de residência, como também aquela pessoa cuja fuga deriva de uma agressão externa, uma ocupação estrangeira, um evento que perturbe seriamente a ordem pública (artigo 1 e 2 da Convenção de 1969).

Tanto a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados, quanto o Protocolo de 1967 são os fundamentos da proteção de refugiados e estabelecem os princípios legais sobre os quais em que se baseiam inúmeras legislações e práticas internacionais, regionais e nacionais. Desta maneira, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 constituem a Carta Internacional do Direito da População Refugiada do Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos.

Atualmente, quase 150 países são signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 (ACNUR, 2016). E muito embora existam tais normas, ainda hoje a comunidade internacional possui como desafio encontrar outros mecanismos eficientes para lidar com as migrações mantendo a segurança das fronteiras nacionais.

3.2 A atuação da ACNUR

O instituto do refúgio tem suas normas elaboradas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados, possuindo como textos magnos, em plano global, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), sendo que a última ampliou a definição em 1951, eliminando limites referentes a datas e espaços geográficos, como já explanado.

O ACNUR foi criado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950, e iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato de três

anos para ajudar a reassentar os refugiados europeus que ainda estavam sem lar, como consequência da Segunda Guerra Mundial. Desde então, o ACNUR trabalha para satisfazer as necessidades cada vez maiores dos refugiados e pessoas deslocadas no mundo.

O ACNUR não tem condições de impor aos Estados a concessão do refúgio; apenas estabelece orientações. Surgindo, portanto, com a preocupação das condições dos refugiados, procurando, inclusive, manter um equilíbrio quanto ao refúgio, de modo que não ocorra uma migração desenfreada (JUBILUT, 2007).

No intuito de cumprir plenamente o seu mandato, como Agência da ONU para Refugiados, almeja também encorajar os Estados a criar condições adequadas para a proteção dos direitos humanos e para a solução pacífica de conflitos, procurando não apenas apresentar soluções para os refugiados, mas eliminar as causas do êxodo dos refugiados. Neste sentido, colabora para a consecução dos princípios da Carta da ONU (1945), principalmente os relativos à manutenção da paz e segurança internacionais, encorajamento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados (JUBILUT, 2007).

De acordo com o seu estatuto, as funções primordiais do ACNUR são providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Trata-se, conforme o § 2º, de um trabalho puramente humanitário e apolítico. A importância do papel do ACNUR tem sido notória desde a sua criação até aos nossos dias, tendo a sua atuação estendido-se um pouco por todo o globo, representando a única esperança para milhões de pessoas refugiadas, retornadas, internamente deslocadas, apátridas e requerentes de asilo⁸. Liliana Jubilit (2007) afirma que:

De todas as agências e órgãos criados para coordenar a proteção internacional dos refugiados, o ACNUR parece, até o momento, ser o que obteve maior sucesso em seu objetivo – o que pode ser comprovado pelo recebimento, por este órgão, de dois Prêmios Nobel da Paz (1954 e 1981) – não somente por durar além de sua data limite ou por possibilitar a consecução de instrumentos jurídicos universais sobre a questão, mas também, e principalmente, por conseguir acompanhar a evolução da problemática dos refugiados e, com isso, poder trazer soluções e respostas adequadas a este tema.

Observa-se que as funções primordiais do ACNUR se relacionam com a aplicação da Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 67, sendo, portanto, um dispositivo

⁸ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/>. Acesso em 21 de abr. de 2017.

internacional da qual a eficácia depende da vontade política dos Estados signatários, tendo em vista que a ONU não conta com órgãos sancionadores fortes para o descumprimento dos tratados que patrocina, bem como de seus atos unilaterais. Além do mais, não se trata de uma regra supranacional de aplicação imediata e inquestionável. Razão pela qual o artigo 5º da Convenção de 51 estabelecer que: “Nenhuma disposição da mesma prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção” (JUBILUT, 2007).

4 MULHERES REFUGIADAS: um caso de invisibilidade normativa

Dentre os refugiados, existem grupos que vêm se mostrando ainda mais sensíveis à situação vivenciada. São estes crianças, idosos, deficientes e, principalmente, mulheres.

As mulheres sofreram durante muitos anos inúmeros ataques pela simples condição de serem do sexo feminino, e embora muitas evoluções tenham ocorrido em todo mundo, resquícios de uma sociedade patriarcal que defende a supremacia masculina e a subordinação feminina ainda existem, fazendo com que, nos dias atuais, sofram tais ataques relacionados ao gênero. Observa-se que essa situação pode se agravar ainda mais quando se está na condição de refugiada conforme informa o Projeto Vidas Refugiadas⁹, que auxilia na integração das mulheres refugiadas que vivem no Brasil.

O mencionado Projeto alerta para o fato de que a invisibilidade histórica experimentada por essas mulheres faz com que suas dificuldades possam ser menos ouvidas, suas particularidades pouco respeitadas e sua feminilidade completamente ignorada. Esse processo de anulação pode resultar numa limitação de acesso à direitos, exclusão social e, ainda, numa repetição das violações já vivenciadas em seu país de origem.

Distante de sua terra, o processo de inserção e adaptação em uma outra comunidade ocorre de forma pungente e paulatina. Assim, as dificuldades encontradas diante de uma diferente realidade, somadas à insuficiência de políticas públicas adequadas, geram um que prejudica o recomeço no país de acolhida, posto que “o sentimento de perda, a nostalgia, as incertezas e a vulnerabilidade experimentada, evidenciam o seu não pertencimento àquele novo local”¹⁰.

⁹ Em parceria com a Agência da ONU para Refugiados e a Organização Internacional do Trabalho, o projeto Vidas Refugiadas pretende dar visibilidade e voz às mulheres que pedem refúgio e vivem atualmente no Brasil. Disponível em: <http://vidasrefugiadas.com.br>. Acesso em 21 de abr. de 2017

¹⁰Projeto Vidas Refugiadas. Disponível em: <http://vidasrefugiadas.com.br>. Acesso em 21 abril de 2017

A preocupação com o abandono de sua casa, da sua família e, sobretudo, a preocupação com a exposição de seu próprio corpo que, frequentemente, é visto como moeda de troca, levam a uma ampliação das violações sofridas pelas refugiadas. Não é dada a atenção devida à objetificação dessas mulheres e assim, poucas medidas são tomadas para garantir a manutenção da sua dignidade. Com o escopo de salvar sua própria vida, essa mulher opta por fugir do seu local de origem, sendo levada a tomar decisões duras, envolvendo diretamente a manutenção da sua liberdade, o futuro dos filhos e a preservação da sua família¹¹.

Um gráfico divulgado pela Revista Internacional de Direitos Humanos em julho de 2016 trouxe em números e de forma mais visual o número de pessoas que não permanecem em seu país de origem, informando ainda a porcentagem de mulheres refugiadas ao redor do mundo.

¹¹Id. Projeto Vidas Refugiadas. Disponível em: <http://vidasrefugiadas.com.br>. Acesso em 21 abril de 2017.



Fonte: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos. Infográficos Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/infograficos-migracao/>>. Acesso em: 22 abril 2017.

Com o início da década de 1980, a ONU deu especial atenção às mulheres¹². Junto a isso, a questão das refugiadas adquiriu relevância no contexto político internacional, principalmente, pela apresentação do relatório sobre as mulheres refugiadas em 1980 na Conferência Mundial das Mulheres da ONU em Copenhague e a realização da terceira Conferência Mundial das Mulheres da ONU em Nairóbi no ano de 1985 (AGUIAR e SILVA, 2015). Essas Conferências contribuíram para a visibilidade da vulnerabilidade das refugiadas e, sobretudo, para criar pressão em diversos atores internacionais, dentre os quais, destaca-se a ACNUR, quanto à necessidade de estudo sobre a questão do gênero.

Conforme afirmado por MYRIAM GELLNER (1989 apud AGUIAR e SILVA, 2015):

Até ao início da década de 1980, a política e os programas relativos à população refugiada eram caracterizados por uma “*gender-neutral approach*”, ou seja, não eram tidas em consideração as questões de gênero, nomeadamente, a particular vulnerabilidade das refugiadas à VSG.

Começa-se, então, uma reflexão, ainda que de maneira sutil, sobre a real necessidade de um estudo das refugiadas sob o prisma do gênero. E com a intenção de corresponder a essa demanda, as questões de gênero passaram a fazer parte dos programas, políticas e ações do ACNUR, sendo uma preocupação constante por parte dos diversos atores nacionais e internacionais junto da população refugiada.

Em que pese o “despertar” para a questão das refugiadas na década de 80, e a continuidade de Convenções Internacionais buscando tratar da temática nos anos posteriores¹³, persiste nos dias atuais, com chances de agravamento diante da crise humanitária que o mundo passa, a vulnerabilidade enfrentada por essas mulheres.

À comprovar as constantes ameaças vivenciadas pelas refugiadas, ao longo de 2016, várias foram as manchetes denunciando a violência de gênero sofrida por esse grupo de mulheres e meninas: “Mulheres e crianças são estupradas como forma de “pagar” entrada na Europa” (PRAGMATISMO POLÍTICO, 28 de janeiro de 2016); “Mulheres refugiadas relatam estupro em troca de abrigo na Europa” (FÓRUM, 27 de janeiro de 2016); “Refugiadas

¹²De acordo com a ONU, à medida que o movimento feminista internacional começou a ganhar força nos anos 70, a Assembleia Geral declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México. No impulso da Conferência, os anos de 1976 a 1985 foram declarados a Década da Mulher. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> Acesso em 24 de abr. de 2017.

¹³Como exemplos temos: II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; Convenção de Belém do Pará (1994); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95).

sofrem violência sexual em êxodo, diz Anistia Internacional” (G1, 18 de janeiro de 2016); “Mulheres e crianças já são 2/3 dos refugiados e representam grupo mais vulnerável à violência” (JORNAL MULIER, 27 de junho de 2016).

No ano corrente a situação não foi diferente, as páginas de jornais informam: “CRISE HUMANITÁRIA. Mulher dá à luz bebê em bote de resgate para refugiados no meio do mar Mediterrâneo. A mãe da criança ficou em trabalho de parto por 8 horas” (R7.COM, 24 de março de 2017); “Menina de quatro anos é estuprada em campo de refugiados da Grécia em meio a onda de agressões sexuais - Relatório denuncia que local que deveria proteger as crianças se tornou palco de abusos” (R7.COM, 22 de março de 2017).

Um relatório, de janeiro de 2016, elaborado conjuntamente por United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), United Nations Population Fund (UNFPA); Women’s Refugee Commission (WRC), demonstra que meninas e mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa enfrentam graves riscos de violência sexual e de gênero (UNHCR; UNFPA; WRC, 2016, p. 05). O relatório apresenta os resultados de uma avaliação de campo sobre os riscos decorrentes do deslocamento de mulheres refugiadas e migrantes a partir da Grécia e da Macedônia, em novembro de 2015. Segundo o documento, estas mulheres foram constantemente expostas a violência sexual e de gênero tanto em seus países de origem quanto nos países em que conseguiram refúgio, o que aponta para a necessidade de medidas adicionais de proteção (UNHCR; UNFPA; WRC, 2016, p. 06-07).

4.1 Feminização das migrações

Estudos mais recentes que buscam compreender a articulação entre relações de gênero e migração vem chamando a atenção para o processo de feminização das migrações. A análise deste fenômeno é relativamente recente, tendo em vista que as pesquisas anteriores se detiveram na migração masculina - o imigrante ou o refugiado (LISBOA, 2006).

Ensina Marinucci (2007) que as transformações do papel da mulher em muitas sociedades, sua participação no mercado de trabalho, os avanços no processo de emancipação e, acima de tudo, o crescimento do número de mulheres migrantes fizeram com que se tornasse cada vez mais questionável e obsoleta a redução da mulher a agente passivo no ato migratório. Outrossim, percebe-se, de forma cada vez mais clara, que a migração da mulher, em seus elementos constitutivos, poderia ter características profundamente diferentes da migração do homem, impossibilitando, assim, análises e avaliações genéricas e neutras quanto à questão de gênero.

Dessa forma, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, a feminização das migrações, significa, não a constatação de que existem mais mulheres do que homens migrantes, mas que hoje, muito mais mulheres se deslocam no mundo.

Esse fenômeno evidencia formas, desdobramentos e uma diversidade de condições e circunstâncias a que enfrentam as mulheres em deslocamento. Ainda que o ato de migrar traduza uma atitude de resiliência, ou seja, um ato de protagonismo e agência onde a migração consiste em uma estratégia de busca por melhores condições de vida para si e para suas famílias, é preciso notar a outra face da moeda: a da vulnerabilidade e a da maior exposição a condições de exploração (LISBOA, 2006).

Assim, a “feminização das migrações” é resultado, principalmente, do processo de feminização da pobreza, já que, segundo as Nações Unidas, 70% dos pobres do mundo são mulheres, o que seguramente tem desencadeado fluxos migratórios internos (nacionais) e externos (internacionais), onde as mulheres migram em busca de melhores condições de vida para si e seus familiares. Da mesma maneira, serve, também, a feminização das migrações, como um sinal do clamor de milhões de mulheres que, no deslocamento geográfico, buscam maior autonomia e libertação de realidades que as sufocam (LISBOA, 2006).

Nos dizeres de Marunicci (2007):

O grande desafio é repensar os próprios critérios hermenêuticos e analíticos dos processos migratórios, de modo a incluir também as experiências das mulheres, cuja migração deixa de ser *un caso especial o una derivación de la migración del hombre*. Agora a mulher migrante é entendida como *agente de cambio*, sujeito histórico de transformação social.

As mulheres migrantes, apesar de participarem intensamente dos fluxos há várias décadas, permaneceram invisíveis nas abordagens analíticas. Entendendo-se, aqui, a expressão “invisibilidade” como a ausência ou a limitada utilização, no passado, do enfoque de gênero em vista de uma melhor compreensão do fenômeno migratório. A mulher, nesta perspectiva, permaneceu invisível, sobretudo, no que diz respeito à especificidade de sua experiência migratória (ONU, 2004)¹⁴. Dessa forma, busca-se a partir do estudo da feminização da imigração, dar uma maior visibilidade à mulher migrante, pela ótica de gênero. Sendo as escolhas socioculturais definidoras dos papéis e dos significados do que seja

¹⁴DEPARTAMENTO DE ASUNTOS ECONÓMICOS Y SOCIALES (ONU). Estudio mundial sobre el papel de la mujer en el desarrollo – 2004. La mujer a la migración internacional. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/public/WorldSurvey2004-Women&Migration-ES.pdf>>. Acesso em 21 abr. de 2017.

masculino e feminino e não o seu destino biológico, consistindo a categoria gênero, então, uma nova perspectiva para vislumbrar a realidade social.

Por conseguinte, uma maior visibilidade da migração feminina, embora ainda incipiente, pode vir a representar um considerável auxílio para a formulação de políticas públicas que visem amparar as refugiadas, em suas situações específicas, promovendo seu protagonismo.

4.2 A vulnerabilidade duplicada das mulheres refugiadas

Quando analisamos a inclusão das mulheres é importante que tenhamos em consideração o peso da história. Como já mencionado, as diferenças biológicas entre homens e mulheres forneceram durante anos subsídios para justificar a naturalização das distinções dos papéis sociais masculinos e femininos compelindo ao indefensável aprisionamento da mulher ao espaço privado das relações domésticas, aliado a isso, a questão do *ethos* patriarcal.

Morales (2007) acentua que as mulheres sempre foram tidas como agentes passivos dos processos migratórios, e não como atores sociais, tendo como principal motivação o estereótipo criado em torno delas como sendo seres dependentes, como segundo sexo a servir numa ordenação hierárquica dentro de uma lógica patriarcal a legitimar a autoridade masculina. Portanto, o uso do conceito vítima gera uma conotação negativa, de desempoderamento, de impossibilidade de fazer algo, de subjugação, revitimizando e estigmatizando a sobrevivente. Por oposição, a designação de sobrevivente tem uma conotação positiva, de empoderamento, de possibilidade de, em colaboração com outras sobreviventes e em colaboração com as entidades e instituições responsáveis, agir face ao ocorrido, numa ação concertada e de intervenção social (AGUIAR E SILVA, 2015).

Assim, entende-se que as refugiadas devem ser enxergadas como sobreviventes, no intuito de não subjuga-las como meras vítimas de conflitos que carregam consigo estereótipos de pobres, vitimadas, apolíticas e ainda, de não reforçar as discriminações que estas mulheres podem sofrer.

Vale neste ponto esclarecer que, as mulheres por suas condições não são “naturalmente” vulneráveis, a vulnerabilidade surge do contexto relacional das circunstâncias sociais em que elas se encontram. O tema da vulnerabilidade está frequentemente relacionado à feminização das migrações, como já destacado. Neste caso, por vulnerabilidade entendemos não uma característica inerente ao ser mulher, mas uma realidade social decorrente de

estruturas e de um *ethos* cultural patriarcais e discriminadores que, de fato, alimentam os estereótipos e as desigualdades de gênero. Neste sentido, mais do que sobre a vulnerabilidade da mulher migrante, fala-se em “mulheres migrantes em situação de vulnerabilidade social”, de modo a ressaltar os elementos contextuais que definem o ser vulnerável.

5 GÊNERO E VIOLÊNCIA

Apesar da violência contra a mulher ter alcançado maior visibilidade a partir da luta feminista e da inserção da categoria de gênero nos estudos sobre o tema, alguns obstáculos ainda restam por serem vencidos. Um desses é a violência sexual e de gênero, praticada por motivos que guardam estreita relação com o exercício das relações de poder e dominação típica de uma sociedade em que a relação de gênero é desigual e hierarquizada.

Gerada principalmente nas relações de poder onde se confluem as categorias de gênero, classe e raça/etnia, a violência de gênero, é consubstanciada, como se verá, por um tipo próprio de violência difundida pela ordem patriarcal que, historicamente, defende a supremacia masculina e a subordinação feminina.

Numa análise histórica e sociológica buscando a definição do que vem a ser o gênero, Scott (1989) afirma que um ponto importante na definição de gênero é seu aspecto relacional, ensinando, assim, que gênero é relação. A categoria gênero será então determinada conforme as transformações das relações presentes numa dada sociedade. Por isso, existindo alterações nas relações sociais e nas relações de poder, conseqüentemente, a relação de gênero também acaba por ser modificada.

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas preposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder . (SCOTT, 1989).

Nesta senda, as questões de gênero irão se referir às relações entre todos os seres humanos as quais estão marcadas pelos papéis sociais atribuídos a mulheres e homens. Por isso, a análise da migração feminina através da perspectiva de gênero permite reconhecer que as diferenças entre homens e mulheres não correspondem a uma explicação biológica, mas a uma construção mental da sociedade e as relações de poder estabelecidas (MORALES, 2007).

5.1 A violência sexual e de gênero

Dentro da temática das questões de gênero, tem-se dada particular relevância à violência de gênero. Nesse ponto, cabe elucidar que os termos “violência de gênero” e “violência sexual e de gênero” são frequentemente utilizados como sinônimos, contudo, utiliza-se o segundo, em consonância com o trabalhado pelo ACNUR, visando, enfatizar a urgência das intervenções de proteção que abordam o caráter criminoso e as consequências maléficas da violência sexual (ACNUR, 2016).

A Violência Sexual e de Gênero (VSG) se refere a qualquer ato lesivo perpetrado contra a vontade de uma pessoa e que se baseia em diferenças socialmente atribuídas (gênero) entre homens e mulheres. Este tipo de violência inclui atos que infligem sofrimento e/ou danos físicos, mentais e sexuais, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada¹⁵. Trata-se de um fenômeno particularmente perturbador que existe em todas as regiões do mundo.

No cenário internacional, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher das Nações Unidas adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, define a expressão violência contra as mulheres como:

“Qualquer ato violento baseado no gênero que resulte ou tenha como resultado causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, às mulheres incluindo-se as ameaças de tais atos, coerção, privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública quer ocorra na vida privada”.

Embora frequente ao redor do mundo, observa-se que a violência sexual e de gênero não atinge todas as mulheres de forma igual, pois vai incidir de maneira diferenciada sobre os diversos grupos de mulheres, conforme níveis de vulnerabilidade presentes nesses grupos. Esse tipo de violência tem aspectos semelhantes, mas também diferentes em função da singularidade dos sujeitos envolvidos, o que faz com que cada situação tenha uma dinâmica própria, relacionada com os contextos específicos e as histórias de vida de suas protagonistas.

Defere-se, portanto, que as violências a que estão submetidas as mulheres em todo mundo tomam diferentes dimensões para aquelas que são forçadas a migrar, o que revela a

¹⁵IASC. 2005. Diretrizes para intervenções em casos de violência de gênero em situações Humanitárias. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/439474c74.html>. Acesso em 19 de abril de 2017.

refugiada como *sui generis*, vez que está inserida em outros marcadores sociais para além de sua etnia e identidade nacional, somando sua trajetória ao peso do gênero.

5.2 A relação de gênero como ferramenta analítica no estudo das refugiadas a partir da contribuição teórica de Nancy Fraser

Para Nancy Fraser a categoria gênero, bem como a raça, é uma coletividade bivalente, isto é, relacionada à injustiça que remonta simultaneamente à economia política e à cultural. Em sua concepção, gênero possui esse viés bidimensional atinente também à questão da classe e ao *status*. Assim, há a necessidade de que classe e *status* sejam analisados em conjunto para que se possa vislumbrar uma compreensão plena de que o conceito de gênero tem um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social, quais sejam, a dimensão da redistribuição e a do reconhecimento. Em suas palavras, “pessoas sujeitas à injustiça cultural e a injustiça econômicas necessitam de reconhecimento e redistribuição” (FRASER, 2007).

De acordo com a autora, o período pós-socialista tem sido caracterizado pelo progresso das reivindicações por reconhecimento e pelo conseqüente enfraquecimento das reivindicações por redistribuição. As primeiras abrangem questões culturais de identidade coletiva (raça, nacionalidade, etnia, gênero, etc.) e pretendem combater as injustiças do tipo cultural ou simbólica, que são aquelas consolidadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação e que frequentemente levam à dominação cultural, ao não-reconhecimento e ao desrespeito. Já as segundas compreendem temas ligados aos interesses de classe, exploração e redistribuição econômica e possuem por objetivo combater as injustiças socioeconômicas, presentes na estrutura político-econômica das sociedades e que normalmente provocam a exploração, marginalização e privação de indivíduos (FRASER, 2006).

Dessa maneira, para enfrentar os problemas da contemporaneidade, Fraser (2007) vê a necessidade de desenvolver uma abordagem crítica que seja capaz de lidar simultaneamente com as questões de reconhecimento e de redistribuição.

A harmonização dessas duas reivindicações que, *prima facie*, tão claramente se entrelaçam, não é tão simples assim. As medidas de reconhecimento costumam chamar a atenção para a especificidade de determinada coletividade, provocando sua diferenciação, enquanto que as medidas de redistribuição buscam justamente a abolição dos arranjos econômicos que permitem essa diferenciação, diminuindo a particularidade de determinados

grupos e reafirmando sua igualdade. É desses objetivos contraditórios que nasce o “dilema redistribuição-reconhecimento”, como denomina Fraser (2007).

Por essa linha de raciocínio, a justiça deve, necessariamente, articular redistribuição e reconhecimento, de forma que uma dimensão não inferiorize a outra. O não-reconhecimento assim analisado seria o resultado de um processo de construção cultural, referindo-se à injustiça na diferenciação de *status* social. Logo, uma injustiça social que se reforça e se relaciona com as injustiças econômicas. Injustiças culturais e injustiças econômicas levam ao reconhecimento e à redistribuição. Vê-se, portanto, uma ampliação da noção de justiça para abarcar a luta por reconhecimento, pois o não reconhecimento passa a ser uma violação da justiça.

O reconhecimento seria uma questão de *status* social, assim, o reconhecimento não está mais associado ao pertencimento do indivíduo a uma identidade coletiva, mas sim ao *status* do indivíduo enquanto parceiro integral no meio social em que está inserido, no sentido de ver naquela pessoa um ser dotado de cidadania e direito. (FRASER, 2007)

Nesses moldes, ter justiça significa, reivindicar padrões institucionalizados de igualdade de participação, que depende da condição objetiva, que se refere à distribuição de recursos materiais, excluindo-se, assim, os arranjos sociais que institucionalizam disparidades e exploração e a condição intersubjetiva, que requer que os padrões institucionalizados de valorização cultural expressem igual respeito e assegurem igual oportunidade para os indivíduos de alcançar a estima social, excluindo-se as normas institucionalizadas que geram depreciação e exclusão. (FRASER, 2007)

Partindo do pressuposto que as mulheres sofrem, no mínimo, de dois tipos de injustiça analiticamente distintas, elas necessariamente precisam, no mínimo, desses dois tipos de remédios (distribuição e reconhecimento). Como a autora afirma, “*déficits* distributivos são frequentemente acompanhados por *déficits* de reconhecimento” (FRASER, 2007). Tal afirmação adquire um sentido ainda mais forte quando nos referimos às refugiadas, frente sua dupla vulnerabilidade.

A distinção entre distribuição e reconhecimento mantida por Fraser necessita ser apropriada, tomando em consideração duas perspectivas: a primeira é a de pensar na “má-distribuição” dada pela posição dos agentes nas relações de produção, o que independe completamente do reconhecimento, tenha ele o estatuto que tiver. Aqui se está frente de uma característica estrutural do capitalismo. Uma segunda e diversa perspectiva é a forma de apropriação pelos agentes dessa situação de injustiça. Mesmo considerando que a injustiça

não existe somente por força do auto reconhecimento dos agentes, como sujeitos injustiçados, a bandeira de luta para a superação só emerge através da existência de sujeitos subjetificados como injustiçados.

Há uma reafirmação muito forte por parte da autora, ao longo da defesa de sua teoria, da ideia de subordinação, em contraposição à de igualdade, esta última representando a única forma de estabelecer justiça, sem entrar em avaliações de valores. Para Fraser (2007), uma demanda por reconhecimento é necessária. Porém, para a autora, isso não significa a valorização da identidade de grupo, mas superar a subordinação. As reivindicações por reconhecimento no modelo de status procuram tornar o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social, para interagir em igualdade com os outros, sendo que essas características objetivam “desinstitucionalizar padrões de valorização cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam” (FRASER, 2007).

Como define o reconhecimento como uma questão de justiça, Fraser (2007) descreve duas vantagens de sua abordagem. Na primeira, recorrendo a um padrão deontológico, ela permite que se justifiquem reivindicações por reconhecimento como moralmente vinculantes sob as condições modernas de pluralismo. Nessas condições, não há nenhuma concepção da boa vida que seja universalmente compartilhada, tampouco que possa ser entendida como autoritativa. Na segunda, ela concebe o não reconhecimento como subordinação de status, ele localiza o equívoco nas relações sociais, e não na psicologia individual ou interpessoal. Nesse sentido, ser falsamente reconhecido não é apenas ser desmerecido ou desvalorizado nas atitudes conscientes ou crenças dos outros. Significa ter negada a condição de parceiro integral social e ser impedido de participar como um par na vida social, como consequência de padrões institucionalizados de valorização cultural que estabelecem alguém como desmerecedor de respeito e estima.

Formular uma forma de recepção e acolhimento das refugiadas foge ao escopo deste trabalho. Todavia, não se deve ignorar as diretrizes trazidas por Fraser no que concerne às soluções para as injustiças cultural e econômica segundo o modelo de *status*. Tem-se que não existe uma única solução para todo e qualquer tipo de injustiça, as soluções devem ser moldadas caso a caso. A solução vai depender de como a subordinação de indivíduos e coletividades está institucionalizada, de maneira que, ainda que medidas afirmativas sejam possíveis, as medidas transformadoras são também indicadas para reivindicar a igualdade de participação, pois atuam desestabilizando as identidades e seus princípios diferenciadores sem levar a favorecimentos, mudando a percepção de si mesmo de cada indivíduo, e

reestruturando relações de produção e divisão social do trabalho, afetando por consequência a má distribuição (FRASER, 2007).

Como se pode constatar, Fraser defende, como proposta de solução para a invisibilidade de um grupo social, a combinação de remédios distributivos e remédios de reconhecimento, ou seja, que o reconhecimento não seja afastado da realidade material, já que não se trata de uma questão meramente subjetiva/psicológica. Tem-se que não é a identidade específica de um grupo que merece reconhecimento. O que deve ser reconhecida é a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social, por isso, a ausência de reconhecimento não significa depreciação da identidade de grupo, mas sim subordinação social, privação da possibilidade de participar como um igual na vida social (FRASER, 2007).

A utilização do gênero como ferramenta analítica no estudo pertinente às refugiadas possibilita o descobrimento de peculiaridades desse grupo e, também, o aprofundamento do estudo sobre as dimensões da experiência migratória dos refugiados em geral. Esta ferramenta pode fornecer diferentes perspectivas acerca das causas e consequências das migrações, do refúgio, da integração, e das intervenções internacionais e humanitárias. No caso das lutas envolvendo questões de gênero, leva-se a afirmação tanto do princípio da igualdade quanto o da diferença, já que a luta das mulheres por igualdade de direitos e condições na sociedade vem de muito tempo, e não há como falar em igualdade sem falar em desigualdade. Nessa senda, a busca pela igualdade deve caminhar lado a lado com a diferença e, não raro, com a indiferença em relação aos papéis atribuídos a cada um na sociedade.

6 PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS MULHERES REFUGIADAS E AOS DIREITOS HUMANOS

Diante da dupla vulnerabilidade que as mulheres refugiadas sofrem, sobretudo, com as constantes ameaças de violência sexual e de gênero, a ofensa aos direitos humanos tende a aumentar. Assim, ativistas dos direitos humanos lutam e vêm realizando significativos ganhos nas últimas décadas, assegurando a maior inclusão do tema dos direitos humanos relativos às refugiadas e ao gênero nos discursos dos direitos humanos (CRENSHAW, 2002).

O reconhecimento específico da violência de gênero como violação de um direito humano foi um processo tardio apesar de sua gravidade e contumácia no cenário internacional. A tomada de consciência sobre o problema foi, em grande parte, produto da campanha das ativistas em prol dos direitos humanos das mulheres desenvolvida em época

relativamente recente. Em decorrência do ativismo dessas mulheres, desenvolve-se o pensamento de que os direitos humanos das mulheres não devem ser limitados tão somente às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhassem aos sofridos pelos homens. Assim, alerta-nos CRENSHAW (2002) que:

Enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero, atualmente a diferença das mulheres indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas.

A desconstrução dos papéis impostos aos gêneros pela sociedade patriarcal é ponto de partida essencial para a transformação das relações de gênero marcadas pela desigualdade, constituindo um passo fundamental na luta por reconhecimento através da tomada dos espaços públicos e da busca por representatividade. Entende-se que a inclusão de uma perspectiva de gênero nos processos de reconstrução é essencial para a formação de uma sociedade sustentável, ademais, a ênfase dada à proporção de mulheres nos fluxos migratórios de refugiados é importante para a formulação de políticas específicas para esses grupos. Nesse viés, os direitos humanos devem constituir a garantia à pessoa dos direitos necessários para garantir a sua dignidade.

6.1 A ausência de norma expressa que contemple a diferença de gênero (princípio da isonomia)

A internacionalização e a universalização dos direitos humanos e, sobretudo, a Declaração Universal que garante a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, fornecem uma garantia formal à proteção dos direitos humanos das mulheres. Contudo, busca-se a aplicação de uma igualdade material. Assim, é necessário que os desiguais (mulheres refugiadas) sejam tratados na medida da sua desigualdade. Essa ideia encontra lugar na teoria do direito no denominado princípio da igualdade material. Esse princípio pretende informar que não basta apenas a lei garantir a igualdade formal das pessoas, ou seja, a igualdade prevista na letra da lei de que todos devem ser tratados de forma igual, sem distinção de sexo, cor, gênero, raça. Mas é necessário, a igualdade material ou substancial, que considera as diferenças entre as pessoas ao prescrever uma medida legal que visa igualá-las. Nesse sentido, a representação, seria uma demanda de pertencimento social que engloba a

inclusão ou a exclusão da comunidade estabelecida por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça. Portanto, é fundamental que sejam identificadas e analisadas as especificidades e demandas de cada grupo para atingir sua legitimação.

Retomando Douzinas (2009), “quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade”. Assim, é relevante observar a distinção que merece ser feita quanto às ações de caráter universal que atingem a todas as pessoas que estejam nas mesmas condições e, às ações afirmativas que são específicas aos grupos historicamente discriminados reconhecendo-lhes as peculiaridades de suas necessidades. Nesse sentido, tem-se que as vulnerabilidades especificamente ligadas ao gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se permitindo também que as ‘diferenças entre mulheres’ marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos (CRENSHAW, 2002). É a igualdade um dos pilares dos direitos humanos uma vez que implica a aplicação do princípio da não-discriminação, que sintetiza a ideia de que todos os seres humanos são iguais e, portanto, têm os mesmos direitos, sendo a base dos direitos humanos (JUBILUT, 2007).

São necessárias medidas de superação das desigualdades de gênero por meio das ações afirmativas que levem em consideração as particularidades e especificidades das mulheres, nos diferentes momentos da vida, como também medidas de inserção social, bem como de injustiça distributiva. De acordo com PIOVESAN (2013) destacam-se, três vertentes no que tange à concepção da igualdade:

- a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

O direito à redistribuição deve alcançado por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição. O direito ao reconhecimento carece de medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento (PIOVESAN, 2013).

Nesse ínterim, observa-se que a conjugação da exigência do reconhecimento e da redistribuição permite o aperfeiçoamento da igualdade, na medida em que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”. Por esta razão, a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2010) viabiliza o entendimento sobre as ações afirmativas nas questões de gênero para se alcançar a igualdade substancial entre homens e mulheres, levando-se em conta as peculiaridades e especificidades das mulheres, nos diferentes momentos da vida, como também medidas de inserção social, bem como de redistribuição para corrigir a injustiça distributiva.

Ao conciliar o princípio da igualdade com o reconhecimento das injustiças culturais e simbólicas, somos levados à relativização da aplicação de regras gerais, neutras, universais e abstratas. Assim, pode-se encontrar algumas saídas para os dilemas entre igualdade e diferenciação nos critérios de acesso a benefícios sociais, sem descartar o fato de que políticas de reconhecimento e políticas de redistribuição tendem, frequentemente, a produzir tensões, aparentando a busca de fins contraditórios - dilema redistribuição/reconhecimento.

A combinação desses dois critérios tem em vista, de um lado, a proteção do instituto do refúgio, pois, depende intrinsecamente da vontade política dos Estados e o seu uso indiscriminado levaria à perda de credibilidade e, conseqüentemente, de eficácia. Por outro lado, assegura a proteção àqueles que realmente necessitam (JUBILUT, 2007).

6.2 A promoção dos direitos humanos das mulheres como elemento crítico compatível com o caráter transformador do movimento feminista apto a promover mudanças efetivas.

Atualmente a proteção aos Direitos Humanos ocupa papel central na agenda internacional de diferentes instituições e países. No campo da proteção às mulheres, encontram-se uma série de instrumentos internacionais de proteção, que, quando referendados por diferentes países, passam a integrar o arcabouço jurídico nacional. Apesar de tais avanços, nota-se ainda que os efeitos produzidos ao longo de décadas de vigência destes instrumentos “ainda não foram suficientes para eliminar a discriminação e garantir a igualdade de gênero” (ARAÚJO, 2013).

O que se tem constatado é que, se para as mulheres nacionais estes instrumentos de proteção são insuficientes para garantia de seus direitos humanos, para as “estrangeiras”, este cenário é ainda mais perturbador: vitimadas duas vezes, como mulheres e como migrantes, ficam à mercê de sistemas de proteção falhos ou ainda caem na invisibilidade (SCHWINN E COSTA, 2016).

Mesmo com a existência de um sistema internacional de proteção aos refugiados bem estruturado e ainda, uma série de documentos de proteção e promoção aos direitos humanos das mulheres, em muitos casos, essas normas carecem de efetividade, seja pela falta de ratificação pelos Estados, ou simplesmente pelo seu não cumprimento. Isso demonstra que as reivindicações das mulheres em todo mundo têm avançado lentamente, o que faz persistir discriminações, que são expressas de diferentes formas, das mais sutis as mais cruéis (BARSTED, 2001).

Há que se perceber que, mesmo diante da internacionalização dos direitos humanos, onde diferentes documentos proclamaram a igualdade entre homens e mulheres, durante vários anos e, ainda hoje, a concepção de direitos humanos desconsiderou o repúdio às violações das quais são vítimas as mulheres. Claro que não há como olvidar que as Nações Unidas, em inúmeros documentos, manifestou preocupação com as mulheres, no tocante ao trabalho, à exploração sexual, ao tráfico de mulheres, entre outros (BARSTED, 2001).

Os tratados internacionais e as legislações internas dos países são meios de se alcançar a igualdade material, mas, atenta-se para o fato de que devem ser aprimorados, para que as mulheres, seja qual for sua condição, possam contar com a proteção a seus direitos humanos. Isso, pode se dar principalmente, através de políticas públicas, aplicação correta das leis, aprimoramento das instituições de proteção às mulheres e mudanças culturais, que muitas vezes devem partir das instituições para a sociedade.

Como exemplo, coloca-se o fato de que, apesar de ser motivo de grande preocupação, não se vislumbra a perseguição em função do gênero como motivo direto de reconhecimento do status de refugiado. Tem-se utilizado o critério de pertencimento ao grupo social das mulheres para o reconhecimento do status de refugiado, especialmente para aquelas provenientes de Estados nos quais a mulher é tratada como um ser humano inferior, e, portanto, não tem seus direitos fundamentais assegurados (BARSTED, 2001). Apesar dos avanços, constata Gomez (2011), os resultados mostram-se insuficientes para reverter as estruturas e forças de poder, sendo necessário um compromisso permanente de Estados e

governos na busca pela implementação de políticas e concretização dos tratados ratificados, com vistas à consecução dos direitos humanos.

A positivação dos direitos, evidentemente, é importante, mas o fato de um Estado ratificar todos os tratados referentes aos direitos humanos não significa que é um protetor em potencial. Ao contrário, muitos Estados se escondem atrás de um discurso aparentemente a favor desses direitos como justificativa por seus abusos. Por vezes esse sistema contribui para garantir que uma determinada violação ocorra e, na maior parte, os mecanismos aparecem no momento pós violação, caracterizando-se mais como um regime de reparação do que prevenção (DOUZINAS, 2009). Dessa forma, espera-se que o Direito Internacional dos direitos humanos não tenha somente boas intenções, mas resultados verdadeiramente efetivos.

Desse modo, interessante trazer à baila a questão do empoderamento das mulheres a partir do enquadramento proposto por Joaquín Herrera Flores (2009), no sentido de que as mulheres necessitam buscar o empoderamento para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidos, indicando que o empoderamento é imprescindível para preservar a igualdade dos direitos humanos, pois “necessitamos da criação de condições sociais, econômicas, políticas e culturais para que todos e todas possam fazer valer seus modos de existência”. Conforme ensina Douzinas é preciso “retornar o entendimento dos Direitos Humanos ao lugar a que pertencem: o coração da teoria crítica e social” (DOUZINAS, 2009).

Ademais, a análise dos Direitos Humanos não pode ser dissociada do campo de lutas por reconhecimento, emancipação e dignidade das pessoas, levando-se em consideração seus contextos de exclusão e violência. Devemos garantir que todas as mulheres e meninas tenham acesso à proteção jurídica e social, independentemente de sua nacionalidade, visões políticas, religião, raça, identidade sexual e de gênero, origem social, etnia ou qualquer outra característica intrínseca dignidade da pessoa, mas quando esses fatores foram preponderantes, deve-se dar a necessária atenção em razão de suas peculiaridades. No caso da violência sexual e de gênero, os governos e as agências humanitárias precisam reconhecer a ocorrência de VSG para criar mecanismos de proteção e respostas para tal violência.

Há, assim, a necessidade que as legislações incorporarem mecanismos que venham, no mínimo, amenizar as diferenças de gênero, bem como o problema da Violência Sexual e de Gênero, já que impedir a ocorrência da VSG continua sendo um desafio complexo.

Ao se promover os direitos e o desenvolvimento humano das mulheres, se constroem condições reais de libertação da dominação masculina e, conseqüentemente, da violência

sexual e de gênero decorrente dela. É necessário que a transformação das estruturas que compõem os arranjos desiguais de gênero seja realizada à luz do sistema dos direitos humanos, ou seja, através de intervenções positivas que criem condições reais para a efetivação desses direitos, ordenadas pelos dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos, presente nas declarações universais de direitos.

Nesse sentido, a ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisão pelas mulheres é de fundamental importância do ponto de vista da representatividade, ou seja, da capacidade de participação efetiva no espaço das decisões políticas da sociedade, de modo a realizar uma política social voltada para a promoção da igualdade de gêneros e para a desconstrução do simbolismo de gênero presente na definição dos papéis femininos e masculinos na sociedade.

Não se trata de apostar na igualdade de gêneros como solução única e infalível para a violência sexual e de gênero, visto que não se perde de vista que existem outros fatores que influem e contribuem para o processo de desencadeamento dessa violência. Pelo contrário, trata-se de recorrer a soluções que promovam o desenvolvimento humano das mulheres, de modo a possibilitar a superação de camadas de vulnerabilidade, presentes em maior ou menor grau, que se relacionam com a violência sexual e de gênero conforme os diferentes contextos sociais, sem tratar as mulheres refugiadas como um único grupo homogêneo e vitimado, oferecendo-lhes condições para que superem as barreiras impostas pela dominação ao seu desenvolvimento e à sua autodeterminação.

Trata-se, portanto, de reconhecer o viés estrutural da violência de gênero e apontar o empoderamento das mulheres como caminho para que elas possam participar ativamente no processo de enfrentamento da violência como cidadã e como sujeitos de direitos. Nesse contexto, Nancy Fraser se encaixa com sua forma de ver tais lutas partir das temáticas da diferença e da identidade, entendendo que tais lutas não podem ser reduzidas a um economicismo que não considera as questões afetas ao reconhecimento.

CONCLUSÃO

Ao longo do tempo o instituto do refúgio sofreu uma significativa ampliação. Tais mudanças podem ser percebidas, principalmente, por não mais existir o limite geográfico e temporal com edição do Protocolo adicional de 1967, e por meio da Convenção de 1969, abranger como refugiados também aqueles que foram obrigados a deixar seu país em razão de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, não se restringindo somente aos temores ou fundados temores relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

No contexto migratório atual, muito mais mulheres se deslocam no mundo e, mesmo sendo um dos grupos que mais se desloca, as refugiadas, juntamente com crianças, são as mais sensíveis às situações de violações de direitos vivenciadas pelos refugiados em geral. O fato de serem mulheres migrantes numa sociedade patriarcal faz com que carreguem consigo o estigma de inferiores e frágeis, sendo duplamente vulneráveis à violência, ora pelo machismo que está presente nas sociedades que as recebem, ora pela violência no percurso para o refúgio.

A violência sexual e de gênero fundada nas expressões das relações de poder e dominação, configura-se como ameaça frequente no cotidiano das mulheres refugiadas.

Dadas as circunstâncias em que as refugiadas se encontram, pensar em “*status social*” é pensar que essas mulheres devem usufruir de uma vida social, isso é, de serem introduzidas numa sociedade e poderem se sentir seguras. Para tanto, faz-se necessário o reconhecimento normativo fundado tanto em remédios de reconhecimento quanto de distribuição.

As normas internacionais que tratam do refúgio ainda não fornecem mecanismos para que as mulheres refugiadas sejam reconhecidas para além do viés normativo. Quando não possuem acesso a bens materiais e aos serviços dignos, essas mulheres são invisibilizadas.

Nesta seara, mecanismos devem ser criados para que existam condições de participação da vida social no país de refúgio. Em que pesem os inúmeros tratados internacionais e normas que visam proteger as mulheres e as refugiadas, resultados principais da militância feminista, bem como da atuação da ACNUR, as situações vivenciadas por essas mulheres correspondem a grandes violações dos direitos humanos, pouco existindo quanto aos meios e formas para sua inserção numa nova comunidade.

A necessidade de reflexão sobre o discurso de direitos humanos é fundamental para superar os obstáculos à sua concretização. Dessa forma, faz-se necessária uma aproximação

do discurso de proteção aos direitos humanos à realidade vivenciada pelas refugiadas. Em algumas situações o Estado deve tomar difíceis decisões para conciliar as inúmeras necessidades sociais na tentativa de compatibilizar interesses diversos e até mesmo antagônicos, no entanto, sua finalidade deve ser sempre a promoção do bem comum, o que compreende, por certo, a garantia de efetivação dos direitos humanos dessas mulheres.

Uma série de instrumentos internacionais de proteção são referendados por diferentes países e passam a integrar o arcabouço jurídico nacional, demonstrando avanços, porém, os efeitos produzidos ao longo de décadas de vigência destes instrumentos podem não ter sido suficientes para eliminar a discriminação e garantir a igualdade de gênero, já que persiste nos dias atuais a violência de gênero e sexual como ameaça às mulheres.

Se para as mulheres nacionais instrumentos de proteção são insuficientes para garantia de seus direitos humanos, para as refugiadas, este quadro é ainda mais perturbador, duplamente vulneráveis, permanecem à mercê de um Estado.

Com a distribuição de recursos e o reconhecimento, pode-se viabilizar o empoderamento das refugiadas para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidos e alcançada a igualdade dos direitos humanos. Os mecanismos de redistribuição devem gerar uma ampliação da participação e formalização, bem da permanência das mulheres no mundo do trabalho com igualdade de rendimentos; a organização produtiva e o acesso à renda em especial para as mulheres em condição de vulnerabilidade social; a valorização da contribuição das mulheres do campo e, ainda, a promoção de políticas que visem o compartilhamento das atividades domésticas e contribuam para a superação da divisão sexual do trabalho. Por sua vez, o reconhecimento é um remédio para tratar a questão do reconhecimento cultural, procurando remediar de alguma forma as injustiças simbólicas a que as mulheres estão cotidianamente submetidas, seja pela desconsideração das suas especificidades ou pela excessiva diferença a elas atribuídas.

Nesse sentido, a ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisão pelas mulheres é de fundamental importância do ponto de vista da representatividade, ou seja, da capacidade de participação efetiva no espaço das decisões políticas da sociedade, de modo a realizar uma política social voltada para a promoção da igualdade de gêneros e para a desconstrução do simbolismo de gênero presente na definição dos papéis femininos e masculinos na sociedade.

Vê-se que a análise dos Direitos Humanos não pode ser dissociada do campo de lutas por reconhecimento, emancipação e dignidade das pessoas, em que se leve em consideração

contextos de exclusão e violência. Por esse viés, busca-se garantir que todas as mulheres tenham acesso à proteção jurídica e social, independentemente de sua nacionalidade, visões políticas, religião, raça, identidade sexual e de gênero, origem social, etnia ou qualquer outra característica intrínseca dignidade da pessoa, mas quando esses fatores foram preponderantes, seja dada a necessária atenção em razão de suas peculiaridades.

Ao se promover os direitos e o desenvolvimento humano das mulheres, se constroem condições reais de libertação da dominação masculina e, conseqüentemente, da violência sexual e de gênero decorrente dela. Por isso, se faz necessário que a transformação das estruturas que compõem os arranjos desiguais de gênero seja realizada à luz do sistema dos direitos humanos, com atenção à sua teoria crítica.

Não se trata de apostar na igualdade de gêneros como solução única e infalível para a violência sexual e de gênero, visto que não se perde de vista que existem outros fatores que influem e contribuem para o processo de desencadeamento dessa violência. Pelo contrário, recorre-se a soluções que promovam o desenvolvimento humano das mulheres, de modo a possibilitar a superação de camadas de vulnerabilidade, presentes em maior ou menor grau, que se relacionam com a violência de acordo os diferentes contextos sociais, sem tratar as mulheres refugiadas como um único grupo homogêneo e vitimado, oferecendo-lhes condições para que superem as barreiras impostas pela dominação ao seu desenvolvimento e à sua autodeterminação. É questão, portanto, de reconhecer o viés estrutural da violência de gênero e apontar o reconhecimento e empoderamento das mulheres refugiadas como caminho para que elas possam participar ativamente no processo de enfrentamento da violência como cidadã e como sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ação contra violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada**. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scile=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero> Acesso em: 13 abr. de 2017.

_____. **Breve Histórico da ACNUR**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>> Acesso em: 15 abr. de 2017.

_____. **Mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa estão correndo riscos, afirma a ONU**. 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mulheres-refugiadas-que-se-deslocampela-europa-estao-correndo-riscos-afirma-a-onu/>>. Acesso em: 16 abr. de 2017.

_____. **O que é a Convenção de 1951?** (s.d). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-aconvencao-de-1951/>>. Acesso em: 13 abr. de 2017.

_____. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017

_____. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 15 abr. de 2017

_____. **Relatório tendências globais**. 18 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.unhcr.org/2014trends/#_ga=1.23300537.2027474149.1436550401>. Acesso em: 15 abr. de 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Altas, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. As mulheres e os direitos humanos: os direitos das mulheres são direitos humanos. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero, nº 2. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001

BRASIL. **Decreto no 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília. DF, p. 2, 31 de jul. 2002.

_____. **Decreto nº 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. de 2017.

_____. **Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 15822, 23 jul. 1997.

CRENSHAW, Kimberlé. DOCUMENTO PARA O ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELATIVOS AO GÊNERO, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 15 abr. de 2017

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. O que são os direitos humanos? Disponível em: <http://www.dudh.org.br/definicao/>. Acesso em: 15 abr. de 2017

FLORES, María del Luján. **A violência de gênero no plano internacional.** Verba Juris. Paraíba, ano 2006. Acesso em: 15 abr. de 2017

FÓRUM. **Mulheres refugiadas relatam estupro em troca de abrigo na Europa.** Publicado em 27 jan. 2016. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2016/01/27/mulheres-refugiadas-relatam-estupro-em-troca-de-abrigo-na-europa/> Acesso em : 15 abr. de 2017.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos feministas**, 2007.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. **Teoria crítica no século XXI.** São Paulo: Annablume, 2007.

G1. **Refugiadas sofrem violência sexual em êxodo, diz Anistia Internacional.** Publicado em 18 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/refugiadas-sofrem-violencia-sexual-em-exodo-diz-anistia-internacional.html> Acesso em: 15 abr. de 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009

LISBOA, Teresa Kleba. **Gênero e Migrações: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas.** In: REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Ano XIV, n. 26 e 27 – 2006. Disponível em: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu>. Acesso em 29 mar. de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 8a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORALES, Ofelia Woo. La migración de las mujeres: um proyecto individual o familiar?. In: REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. Ano XV, n. 29, 2007. Disponível em: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/56/48> . Acesso em 29 mar. de 2017.

ONU, ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 abril de 2017.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** 1993. Disponível em:

<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 15 abr. de 2017.

ONU. **Declaração de Cartagena. 1984.** Disponível em

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1> Acesso em: 15 abr. 2017

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Direitos humanos e justiça internacional: **um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. Revista Diversitas, p.139-142, março/setembro. 2013

_____. **Temas de direitos humanos.** 9a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "**Poderá o direito ser emancipatório?**". Revista Crítica de Ciências Sociais, 2003.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR); UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA); WOMEN'S REFUGEE COMMISSION (WRC). **Initial assessment report: protection risks for women and girls in the European refugee and migrant crisis.** (2016) Disponível em:

<http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.96120158.378304303.1459538050>. Acesso em: 15 abr. de 2017